REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 43

Srs. Deputados da Nação.—A justificação da proposta ministerial, submetida ao exame da vossa comissão de legislação criminal, acha-se sobejamente feita no douto relatório em que a dita proposta se baseia.

A necessidade de substituir o actual Conselho Geral Penitenciário por um corpo consultivo e deliberativo equivalente, que cabalmente preencha os fins a que êsse conselho se destinou, é conseqüência da defeituosa constituïção do mesmo conselho, ao qual a sua lei orgânica incumbiu serviços mui restritos, e, ao mesmo tempo, consignou extenso e numeroso pessoal.

De facto, uma corporação composta de vinte e um vogais efectivos, além de todos os ex-Ministros da Justiça, merece bem a ironia com que no aludido relatório ela é qualificada de *senado*; e muito convêm, na verdade, não só alterar-lhe a composição, mas ampliar-lhe as funções de modo a que ela seja, no desempenho da sua missão junto dos governos e na evolução do direito penal em Portugal, o permanente reflexo e como que um indirecto agente dessa evolução.

Sem dúvida, por isso mesmo, a escolha dos seus membros deverá recair em pessoas de autoridade scientífica especializada nesse ramo do direito, em que naturalmente lidam não só os médicos alienistas, mas os magistrados e os professores de direito penal, sem que todavia essa escolha vá além dum determinado e reduzido número, para condensar e fixar melhor os alvitres que, significando a renovação das ideas nesse assunto, mais urgentemente hajam de ser adoptados pelo Govêrno, no interêsse da colectividade.

Assim pareceu à vossa comissão que, devendo, ainda que com carácter transitório, subsistir a comissão pelas portarias ministeriais de 7 de Novembro e 20 de Dezembro últimos encarregada de estudar e propor a reforma penal e dos serviços prisionais, permanentemente ela devia funcionar com a composição que se lhe dá no artigo 1.º do projecto de lei que, sôbre a proposta do ex-Ministro, Sr. Correia de Lemos, a vossa comissão elaborou.

Também à vossa comissão pareceu que o serviço da comissão permanente de que se trata devia ser exercido sem prejuízo das funções oficiais, ordinárias e privativas de cada um dos nomeados, e que êsse serviço fôsse gratuito, como já a respeito do Conselho Geral Penitenciário estava decretado.

De entre as atribuïções transferidas do mesmo Conselho para a proposta comissão, pareceu ainda que deviam ser acomodadas ao espírito dos artigos 2.º, 11.º e 13.º do decreto de 20 de Novembro de 1884 as que respeitam à selecção dos réus que hão-de cumprir a pena de prisão celular. E esta, e as demais ligeiras alterações feitas na estrutura da proposta ministerial, que fundamentalmente se conserva a mesma, constituem o projecto de lei que a vossa comissão de legislação criminal tem a honra de submeter à vossa aprovação.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Haverá, junto do Ministério da Justiça, uma comissão permanente com as funções que nesta lei lhe são atribuídas, a qual terá a designação de Comissão de Reforma Penal e Prisional e servirá sob a presidência do respectivo Ministro.

§ 1.º São vogais natos da comissão a que se refere êste artigo: o director e os dois médicos-cirurgiões da Cadeia Geral Penitenciária; o director do Manicómio «Miguel Bombarda»; o Procurador Geral da República, ou, por sua delegação expressa, um dos seus ajudantes; o superintendente das escolas de reforma; o director geral da justiça; e, além dêstes, um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público e um advogado, de livre nomeação do Govêrno.

§ 2.º A mencionada comissão escolherá o seu secretário de entre os seus vogais, cujo serviço na comissão será gratuito e sem prejuízo das funções oficiais ordinárias e privativas de cada um; e terá um ou mais escriturários por ela nomeados de entre os empregados da Cadeia Geral Penitenciária ou do Ministério da Justiça, sem direito a qualquer remuneração especial por êsse serviço.

§ 3.º Subsistirão na comissão, a que se refere esta lei, os vogais não compreendidos no § 1.º e nomeados pela portaria de 7 de Novembro último para estudar e propor a reforma penal e dos serviços prisionais.

Art. 2.º Compete à comissão aludida no artigo antecedente:

1.º Dar parecer fundamentado sôbre todos os assuntos de direito penal e de organização e reforma dos serviços penais e prisionais, em que fôr ouvida pelo Ministro da Justiça ou, directamente, pelos procuradores da República; compreendendo-se nesses assuntos tudo o que importe modificações a introduzir no sistema prisional e penitenciário e no regime e nos edifícios das cadeias centrais, comarcãs e concelhias.

2.º Formular e propor, no mais curto prazo, projectos de Códigos Penal e de Processo Penal e de organização dos serviços prisionais e correccionais ou de reforma;

3.º Exercer as funções que competiam ao Conselho Geral Penitenciário, designadamente no que respeita à concessão dos perdões e à selecção dos condenados do sexo masculino, que, segundo o número de celas disponível, a natureza ou a gravidade dos delitos e a idade ou a temibilidade dos delinqüentes, hão-de cumprir na Cadeia Geral Penitenciária a pena de prisão maior celular;

4.º Inspeccionar, sôbre indicação do respectivo Minis-

tro, os institutos penais e os estabelecimentos prisionais dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 3.º A comissão poderá corresponder-se oficialmente, pelo correio ou pelo telégrafo, com todas as autoridades e repartições públicas e com os corpos administrativos ou quaisquer corporações dependentes do Estado, e delas requisitar os elementos e informações de que careça para o bom desempenho da sua missão.

§ único. As requisições e informações a que se refere êste artigo serão consideradas, para todos os efeitos, serviço público urgente.

Art. 4.º Emquanto não fôr promulgada a nova reforma prisional, poderá o Ministro da Justiça, com prévia consulta e parecer fundamentado da comissão, dispensar o cumprimento de disposição legal ou regulamentar em matéria de regime penitenciário ou prisional e, bem assim, estatuir preceitos que facilitem a experiência das modificações a introduzir no mesmo regime.

§ 1.º As penas do sistema penitenciário poderão ser substituídas, na sua execução, pelo regime adoptado para a prisão maior temporária ou pelo correspondente a outra pena que de igual modo garanta a defesa e a segurança social; aproveitando desde já esta concessão aos réus cumprindo pena por delitos de natureza política e a quaisquer outros que por seu comportamento o mereçam.

§ 2.º Terão a forma de decreto e a validade garantida nos artigos 26.º, n.º 24.º, § único e 27.º da Constituição os diplomas expedidos para execução do disposto neste artigo.

Art. 5.º A comissão submeterá à aprovação do Govêrno o seu regimento interno, que será promulgado nos termos do § 2.º do artigo antecedente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e, especialmente, no que nesta lei não estiver expressamente ressalvado, o decreto de 20 de Novembro de 1884.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1913.

Alberto de Moura Pinto.
Amílcar Ramada Curto.
José de Abreu.
Adriano Mendes de Vasconcelos.
Luís de Mesquita Carvalho.
Caetano Gonçalves, relator.

Ex.mo Sr. Ministro da Justiça.—A comissão por V. Ex.ª honrada com o mandato constante das portarias de 7 e 20 de Dezembro do ano corrente, procurando corresponder em toda a plenitude, por uma forma efectiva e imediata, à confiança recebida, tem a honra de enviar a V. Ex.ª êste seu primeiro e sucinto relatório.

Nele—V. Ex.ª o verá—não é aflorado ainda qualquer dos pontos da importante e instante solução do problema que lhe foi proposto e, todavia, nem por isso menos digna é esta breve exposição da atenção que V. Ex.ª lhe possa prestar como muito digno Ministro da Justiça que é do Govêrno da República, já pelo assunto que versa, já pelas necessidades de ordem moral, jurídica e económica que convida a atender.

Tendo a comissão por fim estudar e propor a reforma penal e dos serviços prisionais em Portugal, determinou ela, na sua primeira reünião de estudo, realizada na Penitenciária Central de Lisboa, delinear o método e divisão do trabalho a efectuar para, dêste modo, corresponder, com todo o critério, à solução do importante problema social, cujo estudo lhe foi incumbido. Resultou desse bosquejo a traços largos a fixação e incumbência especializada para os membros da comissão duma soma de trabalhos tal, que, pela sua própria importância scientífica, além da influência que dêles pode advir para a sociedade portuguesa, tem necessáriamente de ser cuidada, ponderada, e, por isso, lógicamente, demorada.

Entretanto, não ignorando nenhum dos membros desta comissão quanto há factos no sistema prisional e especialmente penitenciário que é urgente serem atendidos, embora sejam de somenos importância em relação à grandiosidade total do problema, sôbre êles recaíu primeiramente a sua atenção para, sem dificuldade, se poderem remover desde já, visto que sôbre êsses pontos se encontra em unânime acôrdo o parecer dos membros da comissão.

De tal modo, atendidas que sejam pelo Poder Legislativo as suas indicações, atenuados ficam por agora alguns dos mais sensíveis defeitos dum regime penal que entre nós vigora de facto há vinte e oito anos, sem que os poderes públicos a êle dedicassem o cuidado que problemas sociais desta natureza devem merecer e que o Govêrno da República, subordinando a sua determinação nas questões sociais a um critério scientífico, utilitário e moral, vai, em breve tempo apenas da sua existência, procurar solver.

*
* *

Sem entrar por agora na apreciação do regime penitenciário, tal como êle se executa ainda em Portugal, da sua influência no nosso meio e, lógicamente, do que deve ser, à face dos postulados da sciência criminal moderna, o tratamento a dar aos criminosos, seja-nos permitido, todavia, afirmar, como desmentido irrefutável a infundadas e repetidas insinuações, que tal sistema, representando muito de antiquado, de falto de base scientífica moderna, sendo contraproducente até e anti-económico, nada tem, todavia, de afrontoso ou bárbaro na sua génese ou na sua essência.

Na sua génese ditou-o um alto espírito de humanitarismo, embora romântico e despendioso e tanto que pela convenção francesa foi proclamado cidadão benemérito o seu autor, o inglês Jeremias Bentham.

Com tal processo se procurava isolar das condições ambientes deletérias o criminoso, julgado produto apenas da falta de educação ou da influência perniciosa do meio, criando no espírito dêle, a par do esquecimento do passado, uma nova *consciência* pela educação moral e religiosa, couraçada contra o mal das novas tentações ambientes, quando liberto o delinqüente de tal *penitência preparatória*, com a educação profissional e instrução literária.

Foi o mesmo critério psicológico metafísico, mas de bondade, que determinou os legisladores portugueses na adopção do regime penitenciário. E, porque êste não sofreu, desde a sua origem até hoje, a menor modificação, e isso—como depois se verá—principalmente porque o Conselho Penitenciário faltou absolutamente à função para que foi criado, tendo a sciência positiva, no entretanto, provado à saciedade de factos a falsidade daquele critério originário, lógico era dar-se o que actualmente sucede,

isto é, o enorme divórcio existente entre o espírito racional, utilitário da nossa época e uma instituição baseada em tais princípios.

Na sua essência nada tem também o regime de desumano ou bárbaro.

Aparte os efeitos psíquicos perturbadores que o isolamento, aplicado indistintamente a todos os delinqùentes, pode adjuvar, facilitando apenas a sua eclosão — segundo a opinião mais autorizada — um tal regime de terapêutica correccional, exercido como se exerce, sem a menor gradação e adaptação à individualidade do criminoso, não tendo uma só faceta scientífica ou económica por onde possa defender-se, não é, todavia, pelas condições físicas a que sujeita o criminoso, nada que exceda ou atinja sequer a acção intimidativa que nos países mais avançados se exerce sôbre os delinqùentes como correlativo indispensável à acção de defesa social que semelhantes instituições criminais devem representar.

O tratamento somático a que os presos estão sujeitos na Penitenciária de Lisboa, assim como as condições do edifício, são hoje, como desde o início, modelares, em relação a congéneres estabelecimentos estrangeiros, no que diz respeito a higiene, ordem e bem estar material dos delinqùentes.

O próprio regulamento penitenciário é a transladação, abrandada no rigor, de similares instituições da época, especialmente do de Louvain (Bélgica).

Estas afirmações, incontroversas, são indispensáveis para que se não avolume a errada afirmação, só feita com malévolos intuitos ou ignorância, de que o regime penitenciário português é mais rigoroso que noutros países, assim como para que se não forme a idea de qué esta comissão se determina a encarar o problema pelo prisma do sentimentalismo, só procurando adoçar o regime de sujeição dos delinqùentes pelo abrandamento das condições de vida actual. Pelo contrário: presidindo às suas determinações, a comissão só conhece um critério que a faz ver no delinqùente a entidade psíquica caracterizada pela sciência de bases positivas que é a criminalogia, as influências recíprocas que êste recebe e exerce no meio social, e por isso procurará adaptar-lhe, o mais individualizadamente possível, um tratamento correctivo e intimidativo que a mesma sciência indica conveniente para bem do delinqùente e sobretudo da sociedade.

*
* *

Criado em 1876 o regime penitenciário em Portugal, quando em 1884 foi regulado para entrar em execução, simultâneamente se organizou o Conselho Penitenciário, a quem foram incumbidas as funções de propor modificações do sistema penitenciário (artigo 12.º, n.º 2.º) de modo a que os progressos da sciência criminal se traduzissem em disposições legais em Portugal; a recomendar ao poder moderador o perdão ou diminuição das penas; a promover a organização de sociedades de patronato, e por lei de Julho de 1893 a promover a liberdade condicional, numa palavra, a dar à rigidez das leis e regulamentos penais a inteligência, espírito progressivo, previdência e plasticidade que, num país culto, não pode deixar de ter um tal ramo de serviços e legislação.

Era êste corpo constituído por 16 membros e uma comissão delegada de mais três. Ao que consta, nem uma só vez chegou a reùnir um tão completo *senado,* e daí, como conseqùência derivante, a questão penitenciária ficar em Portugal sem corpo que dela cuidasse com esmêro.

É a isto que se podem atribuir, em grande parte, as deficiências, as disposições nocivas e obsoletas que oferece ainda a execução do regime penitenciário. Ora, exigindo qualquer reforma penal, que haja de fazer-se, um estudo cuidado e mesmo experimentado, para que se não aplique ao nosso meio, sem critério ponderado, o que noutros, embora, está já estudado; havendo disposições no regime em uso na Penitenciária Central de Lisboa que pedem uma imediata substituição; e implicando a alteração dalgumas destas disposições modificações no regulamento, o qual só pode fazer-se de novo e com proveito quando haja de moldar-se à nova lei penal, cujo estudo e organização são da competência desta comissão; conveniente, indispensável se torna começar por fazer reviver aquele corpo, com todas as condições de vida e utilidade, com mais latas atribuições para poder realizar estudos ou experiências sôbre o regime penal, a fim de resultar do seu trabalho alguma cousa de elevado, de scientífico, mas principalmente de racional e prático.

É êste o primeiro voto desta comissão.

*
* *

Vejamos agora, em breve análise, alguns dos factos da vida penitenciária sôbre que, com toda a urgência, deve incidir a atenção de V. Ex.ª, como acima ficou dito. Dois há, e êsses são fundamentais do regime penitenciário português: um, o permanente isolamento e incomunicabilidade entre todos os reclusos; outro a fixação da pena, isto é, da acção correccional penitenciária que o delinqùente deve sofrer para se encontrar em condições de voltar ao gôzo da liberdade.

O regime penitenciário português começou a executar-se em 1885, isto é, tem até hoje exercido a sua acção sôbre 4:279 delinqùentes. Tem êle por eixo aqueles dois princípios acima aludidos, e por isso sôbre eles se adaptam quási todas as disposições regulamentares. Assim, para se manter a incomunicabilidade permanente dos reclusos, entre outras medidas, está disposto que estes usem, sôbre o rosto, um capuz de pano, quando em presença uns dos outros, bem como que executem o trabalho separadamente em celas.

Ora, perante o critério penal moderno, ¿que vantagens ou desvantagens podem resultar de tão completa incomunicabilidade?

O isolamento entre os criminosos, sujeitos a qualquer regime de correcção terapêutica, é absolutamente indispensável no que diz respeito a motivos que directa ou indirectamente sejam relacionados com o crime, tanto quanto é conveniente como factor de segurança. A par disso, representa uma acção inconveniente na quási totalidade dos casos para uma eficaz tentativa de tratamento psíquico dos presos; cria-lhes uma situação de angústia e dor moral que, longe de ser útil, como noutros tempos se dizia e usava provocando o *remorso,* é desumana e inconveniente; facilita a perversão educativa, porque dispõe tudo para que o recluso esteja mais tempo em contacto com incompetentes (artífices e guardas) do que com os encarregados da sua educação moral ou literária; não consente a educação técnica, só concorrendo para a viciação por inércia do braço, a par das perversões mórbidas que estimula e, finalmente, é origem dum enorme encargo económico para o Estado.

Seria longo, como fácil, provar estas e outras constatações semelhantes só com factos tirados da vida penitenciária portuguesa; entretanto consideremos, embora resumidamente, algumas das conseqùências indicadas.

A lotação da Penitenciária Central de Lisboa (actualmente quási completa) é de 580 presos.

Na população penitenciária 75 a 80 por cento pertencem às classes agrícolas e por isso a quási totalidade aqui vem fazer a aprendizagem de ofícios para que, na sua maior parte, não tem competência, visto tais ofícios só poderem ser, pelas condições materiais do edifício, de natureza industrial urbana.

Êste simples facto, sendo elemento importantíssimo para ser tomado em conta por quem haja de decidir do carácter a dar aos estabelecimentos penais no país, indica também, emquanto ao ponto de vista social e económico, a perniciosa distorsão que um tal fenómeno representa, porquanto, não preparando a população penal para voltar aos campos possívelmente educada, corrigida e valorizada, leva pelo contrário à fixação nas cidades.

Não é êste o aspecto, porêm, sob que nos interessa por agora o facto, mas sim o de apreciar o efeito do isolamento sôbre um tal regime de trabalho.

Ora, 580 presos a aprender a trabalhar, em celas separadas, não só representam a multiplicação dum igual número de vezes de dispêndio de tempo e enormes perdas de material, como exige uma quantidade avultada de artífices, mestres e serventes auxiliares, além de barbeiros, cozinheiros e outros empregados nos serviços domésticos, os quais numa permanência forçada, quási constante com os presos, representam de facto os únicos agentes de educação dêstes — dada para mais as condições especiais de receptividade em que os presos se encontram — o que por si só basta para se apreciar qual o efeito lógico que daqui advirá.

E não se julgue que seria fácil impedir um tal estado de cousas ligado como êle está à estrutura do regime. Dêste modo se verifica pois que tal regime de isolamento é incompatível, não já só com a economia — o que sendo muito seria o menos em casos tais — mas com a educação moral a exercer nos reclusos, antes só concorrendo para se estabelecer e radicar uma vida de impostura, intriga e aparente sujeição que domina em aglomerações de tal espécie.

Indiscutível é também a acção perniciosa, e as estatísticas falam por si, exercida pelo regime de confinamento, tam completo como o adoptado no regime celular português, sôbre cérebros quási todos descompensados da população prisional, muito especialmente quando êsses cérebros são, na sua quási totalidade, de indivíduos só vivendo, — quando no exercício da sua liberdade — uma vida material, exterior, muscular e quási medular. Para aqueles a quem a educação mental permite uma aplicação subjectiva mais completa — e êsses são em número mínimo — já o confinamento não é tão doloroso e prejudicial. Ora, porque o trabalho com tal regime tem de ser sempre insuficiente e moderado, nunca um preso podendo produzir — por várias razões ligadas com a incomunicabilidade completa — mais dum máximo de cinco horas diárias de trabalho efectivo, lógico é concluir que tal regime celular é sôbre inconveniente para a sanidade mental dos presos, incompatível com a própria idea inicial de regenerá-los pelo trabalho. Com tal sistema é êsse ideal literalmente impossível: o preso pode educar-se, mas não preparar-se para a concomitante resistência orgânica que o trabalho habitual exige. Pelo contrário, torna-se um preguiçoso funcional e, mais tarde, orgânico. Esta deve ser uma das explicações porque o penitenciário deportado só excepcionalmente dá um artífice medíocre.

O regime de isolamento completo provoca uma *dor moral* tão grande como inconveniente e desumana. Longe vai já o tempo em que o remorso, a dor, eram consideradas como o primeiro factor da correcção penitenciária. O regime penitenciário português vive ainda nessa época e, por isso, o procura produzir e desenvolver. A melhor prova disso está em que foi já o Congresso da República que precisou fazer cessar a disposição legal, segundo a qual não se contaria aos presos alienados o tempo de prisão sofrida. Nêste requinte metafísico se traduz toda a vontade de fazer sofrer ao delinqùente a dôr do seu remorso. A discussão, porêm, dum tal critério, em face da sciência criminal, sendo já inútil é ociosa.

Não: hoje procura-se, salvaguardando apenas os interêsses da sociedade, valorizar e corrigir o homem delinqùente, sob uma forma de que resulte algum tanto de acção intimidativa, reconhecida como proveitosa por actuar como inibitória de actos que indivíduos sugestionáveis podiam praticar e seriam reputados criminosos pela sociedade.

Vai pois longe o tempo em que o *remorso*, a *depuração* moral, era o primeiro passo duma correcção perfeita. E, a par disso, são enormemente prejudiciais os efeitos da depressão psíquica e orgânica que o sistema de incomunicabilidade absoluta produz.

Por um lado, é a sua acção como agente adjuvante psicopatológico de tal importância que alguns o consideraram causal, na revelação de estados mentais mórbidos; por outro, é essa mesma acção depressiva agente notabilíssimo de coadjuvação de estados mórbidos orgânicos, nomeadamente a tuberculose, cujo campo de acção é vasto e livre nos organismos deprimidos nervosamente pelo regime celular. É notabilíssimo êste factor a tomar em consideração no cômputo da nosologia prisional e a nenhum médico de prisões êle passa despercebido. É pois inútil, desumano e contraproducente um tal regime. Contraproducente mesmo em relação a um dos fins principais do regime — educar — visto que uma depressão orgânica ou psíquica profunda é obstáculo insuperável para a possível acção educadora a exercer nos condenados.

O regime de isolamento actual tem, pois, só vantagens reais na facilitação da vigilância e guarda dos presos. É isso incontestável, embora por outro lado implique um grande desdobramento do serviço a fim de que nunca falte um guarda junto de cada preso.

Êste inconveniente é o único reparo sério que se pode opor à cessação dum tal regime na Penitenciária de Lisboa, em tudo adaptada, desde a sua pedra fundamental, para um exercício diferente daquele que a criminologia moderna impõe e se deseja realizar.

São isto porêm barreiras de inconveniente mínimo, embora muito de atender, em relação ao benefício penal que se colherá de se tentar estabelecer desde já na Penitenciária de Lisboa um regime transaccional, em que se procure delinear um esbôço de individualização penal, permitindo o trabalho em comum, em silêncio, aos presos que o novo conselho penitenciário julgue poderem estar sob êste regime e a supressão geral do uso do capuz.

É esta pois a segunda indicação que a comissão tem a honra de propor a V. Ex.ª

*
* *

Uma outra disposição, base de todo o direito penal português, que precisamos considerar relativamente ao regime penitenciário, é a fixação do tempo de pena a cada delinqùente, como *quantum satis* de regeneração psicológica, só susceptível de incurtação pelo uso da liberdade condicional, indultos, etc., não se tendo previsto na lei a hipótese — aliás tantas vezes transmudada em realidade na vida penal — de o delinqùente poder vir a ser reconhecida e provadamente muito mais pernicioso à sociedade e incapaz de fruir a liberdade, quando para esta é mandado, do que antes de ter entrado na prisão.

Nestas condições é relativamente freqùente, como se disse, a prática do crime social — chamemos-lhe assim — por parte dos poderes a quem a mesma sociedade incumbe velar pela sua segurança, de lançarem na vida livre, sem fiscalização ou qualquer acção de previdência — como lhe cumpre já exercer o de protecção, — indivíduos que não sendo de todo uns irresponsáveis no sentido corrente ligado ao termo, não teem o seu lugar nos manicómios, mas são todavia, pelo seu peculiar arranjo cerebral, criaturas fácilmente tornadas reincidentes, e por isso elementos perturbadores, logo que um pequeno conjunto de condições, fácil de se dar a cada momento na vida social, neles

determine a prática de actos reputados criminosos à face da moral presente.

O reconhecimento de factos desta natureza importa evidentemente a execução de medidas que obstem à sua repetição.

Não ignora a comissão quanto um assunto desta natureza é grave, porque diz respeito também à liberdade dos indivíduos que já cumpriram as penas impostas pelos tribunais.

Será êste, seguramente, um dos assuntos a tratar, com cuidado, na futura reforma penal. Entretanto à comissão que houver de substituir o conselho penitenciário — e com vantagem poderá ser incumbida essa função a esta mesma comissão, completada com o concurso dos elementos julgados convenientes, — deve ser-lhe dados poderes suficientes para, emquanto se não legisla convenientemente, lhe ser reconhecido o direito de, por exemplo, obter das autoridades administrativas a precisa cooperação, cuidando e fiscalizando indivíduos que estejam nas condições acima indicadas.

Esta é a terceira proposta que a V. Ex.ª tem a honra de formular esta comissão, findando com ela as indicações que mais urgente atenção reclamam.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 28 de Dezembro de 1912.

Júlio de Matos.
Afonso Costa.
António Macieira.
J. Caeiro da Mata.
Mário Calisto.
Rodrigo Rodrigues, relator.

Proposta de lei n.º 16-O

Art. 1.º A comissão criada pelas portarias de 7 de Novembro e 20 de Dezembro últimos funcionará no Ministério da Justiça sob a presidência do respectivo Ministro, com a designação de Comissão de Reforma Penal e Prisional.

§ 1.º O número de membros que a constituírem poderá ser aumentado conforme a necessidade dos estudos e serviços a seu cargo, com outros vogais que o Ministro da Justiça nomear, ouvida a mesma Comissão, de entre os magistrados judiciais e do Ministério Público, professores de direito e medicina, jurisconsultos, médicos de reconhecido mérito ou funcionários superiores do Ministério da Justiça.

§ 2.º Serão vogais natos da comissão todos os ex-Ministros da Justiça, da República.

§ 3.º A Comissão terá um secretário nomeado por ela, de entre os seus membros, e um ou mais escriturários que designará de entre os empregados da Penitenciária Central ou do Ministério da Justiça, os quais não terão direito a qualquer remuneração especial além dos seus vencimentos.

Art. 2.º A Comissão poderá corresponder-se oficialmente por via telegráfica ou postal, com todas as autoridades e repartições públicas, e bem assim com os corpos administrativos ou quaisquer corporações dependentes do Estado, e requisitar delas todos os elementos e informações que carecer para o desempenho das suas funções. Estas requisições e informações serão consideradas, para todos os efeitos, como serviço público urgente.

Art. 3.º São atribuições da Comissão:

1.º Dar consulta motivada sôbre todos os assuntos de direito penal ou relativos a organização e reforma dos serviços penais e prisionais em que fôr ouvida pelo Ministério da Justiça, ou directamente pelos Procuradores da República.

2.º Formular parecer sôbre as modificações a introduzir no sistema prisional e penitenciário, e bem assim no regime e nos edifícios das cadeias centrais, comarcãs e concelhias.

3.º Apresentar, no mais curto espaço de tempo, projectos do Código Penal e de Processo Penal e da organização dos serviços prisionais e correccionais ou de reforma.

4.º Exercer as funções que competiam ao Conselho Geral Penitenciário.

5.º Fazer a escolha dos condenados do sexo masculino que hão-de cumprir a pena de prisão maior celular na Penitenciária, segundo o critério que julgue mais conveniente.

6.º Inspeccionar, sob indicação do Ministro da Justiça, os institutos penais e estabelecimentos prisionais da República, dependentes do Ministério da Justiça.

Art. 4.º Emquanto não se promulgar a nova reforma prisional, o Ministro da Justiça, ouvida a comissão, nos termos do artigo 3.º, poderá dispensar o cumprimento de qualquer preceito, estabelecido em lei ou regulamento e relativo ao funcionamento das cadeias penitenciárias ou comuns, e bem assim estabelecer preceitos novos, que facilitem a experiência das modificações do regime penitenciário e prisional.

§ 1.º As prescrições características do regime penitenciário poderão ser substituídas por outras correspondentes à de prisão maior temporária ou outra penalidade que igualmente garanta a segurança social, sendo êste benefício desde já aplicado aos que estão cumprindo penas por delitos considerados políticos, e podendo sê-lo a toda a categoria de delinqüentes que o mereçam.

§ 2.º Os diplomas expedidos para execução do preceituado neste artigo serão publicados em forma de decreto e terão a validade que lhes atribuem o n.º 24.º e § único do artigo 26.º, e o artigo 27.º da Constituição.

Art. 5.º A comissão organizará o seu regulamento interno, que será formulado nos termos do artigo anterior.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário, e nomeadamente o decreto de 20 de Novembro de 1884, sôbre o Conselho Geral Penitenciário.

Lisboa, em 3 de Janeiro de 1913.

Francisco Correia de Lemos.

58—Imprensa Nacional—1912-1913